



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2014.3.003694-2 / 0000928-40.2011.814.0059
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE
APELANTE: PAULO ADÍLIO SARMENTO MORAES
ADVOGADO: MANOEL RICARDO CARVALHO CORRÊA - OAB/PA 7.361
APELADO: CLÁUSIO SANTANA SOUZA PEREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA: BERNARDO BRITO DE MORAES

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA CULPA. TESTEMUNHAS COMPROVAM O EXCESSO DE VELOCIDADE E INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE CUIDADO POR PARTE DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

PAULO ADÍLIO SARMENTO MORAES, parte ré / Apelante, devidamente qualificada, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 35/37) em face da sentença (fls. 32/33) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure, que, nos autos da Ação Indenizatória decorrente de Acidente de Trânsito, julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o pagamento da indenização pelos danos materiais sofridos no importe de R\$6.481,68 (seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) com os devidos juros, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em virtude da colisão entre o veículo do recorrido e a moto do recorrente.

Nas razões recursais (fls. 36/37), a parte apelante salienta sobre a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, vez que as provas dos autos, inclusive as testemunhais, demonstram a inexistência do dever de



indenizar, bem como que o autor / recorrido parou, bruscamente, o veículo no meio da rua sem a devida sinalização.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 38.

A parte apelada apresentou contrarrazões recursais, pugnando a improcedência da apelação e consequente manutenção da decisão de primeiro grau, conforme consta às fl. 39/43.

Os autos passaram a minha relatoria, conforme distribuição à fl. 45.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do antigo CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal, pois a sentença de primeiro grau reflete a realidade do processo, não necessitando de qualquer reforma, visto que reflete o entendimento jurisprudencial dominante. Explico.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o acidente ocorreu em via pública dentre de perímetro urbano, onde os motoristas devem ter cuidados redobrados, evitando acidentes com outros veículos, ciclistas ou pedestres.

Outro ponto que necessita ser ratificado é o fato das testemunhas serem uníssonas em mencionar que o veículo do recorrido estava parado quando o recorrente o abalroou por trás, sendo levantado, ainda, pela testemunha Ricardo Cavalcante Silva que o apelante estava em alta velocidade (fl. 31).

Ora, a simples batida por trás já gera presunção relativa da culpa do acidente, cabendo à parte demonstrar alguma excludente ou a responsabilidade do condutor do veículo da frente. No caso dos autos, a parte recorrente alega sua irresponsabilidade, pois o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrido. No entanto, não junta ao processo qualquer prova das alegações. Já o recorrido trouxe as provas documentais (fotos às fls. 10/11) e testemunhais (fl. 31), demonstrando a possibilidade e necessidade de ser indenizado pelos danos que sofreu.

O Código de Trânsito Brasileiro deixa claro que o condutor do veículo deve tomar as cautelas necessárias para evitar acidentes, respeitando as sinalizações, dirigindo de forma colaborativa com os outros motoristas e



pedestres, tendo o controle de seu veículo com a finalidade de evitar acidentes, bem como guardando distância do veículo da frente. As previsões dos arts. 28 e 29, II do CTB e do art. 175, I e III do Regulamento Nacional de Trânsito (Decreto nº. 62.127/68) deixam claras tais obrigações.

Sendo assim, fica evidente a previsão legal não respeitada e o dever de cautela infringido pela parte recorrente, causando dano ao recorrido e gerando a necessidade de indenizar.

O art. 186 do Código Civil estabelece sobre o cometimento de ato ilícito e o art. 927, do mesmo diploma legal, sobre a obrigação de indenizar.

No mesmo sentido já há manifestação dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Acidente de trânsito. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu veículo tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista da insurgente. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A alegada afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, veiculada nas razões do recurso especial, não pode ser apreciada nesta instância extraordinária no presente caso, tendo em vista que incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 572430 SP 2014/0193493-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO. VERSÃO DO RECLAMANTE CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CULPA NO SINISTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001917-71.2013.8.16.0036/0 - São Jos dos Pinhais - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÃO - - J. 07.10.2014) (TJ-PR - RI: 000191771201381600360 PR 0001917-71.2013.8.16.0036/0 (Acórdão), Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÃO, Data de Julgamento: 07/10/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/10/2014)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESUNÇÃO DE CULPA. FALTA DE CUIDADO E SEGURANÇA MÍNIMA AO TRAFEGAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO.



Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008820-76.2013.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: Rita Lucimeire Machado Prestes - - J. 26.10.2015)

(TJ-PR - RI: 000882076201381600190 PR 0008820-76.2013.8.16.0019/0 (Acórdão), Relator: Rita Lucimeire Machado Prestes, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/11/2015)

REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. ÔNUS DA PROVA. 1. Há presunção relativa de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que trafegava em sua frente, ante a falta da devida atenção ao trânsito e cuidados necessários na direção de veículo. 2. A empresa seguradora sub-roga-se no crédito para reaver o que desembolsou. 3. O réu não se desincumbiu do ônus do art. 333, II, CPC. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF - APC: 20120111346553, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2015 . Pág.: 193)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA. A culpa do condutor do veículo que colidiu na traseira de outro é presumida em razão da regra básica de circulação no trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro que dispõe sobre a distância de segurança.

(TJ-MG - AC: 10024120704218001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO QUE TRAFEGA ATRÁS NÃO ELIDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a colisão na parte traseira do veículo do autor, era ônus do recorrente elidir a presunção de culpa daquele que trafega atrás, ônus do qual não se desincumbiu. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005358437, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/03/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005358437 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/03/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2015)

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os outros fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 12 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora